



ENTIDADE REGULADORA
PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

Deliberação

ERC/2019/204 (CONTPROG-TV-PC)

Processo Contraordenacional n.º 500.30.01/2018/14

**Lisboa
24 de julho de 2019**

Conselho Regulador da Entidade Reguladora para a Comunicação Social

Deliberação ERC/2019/204 (CONTPROG-TV-PC)

Assunto: Processo Contraordenacional n.º 500.30.01/2018/14

1. Em 18 de junho de 2014, no âmbito do Procedimento ERC/10/2013/903, foi adotada a Deliberação 66/2014 (CONTPROG-TV) pelo Conselho Regulador da Entidade Reguladora para a Comunicação Social (ERC), tendo proferido a instauração de processo contraordenacional contra a TVI – Televisão Independente, S.A. por violação dos limites impostos pelo n.º 4, do artigo 27.º, da Lei da Televisão e dos Serviços Audiovisuais a Pedido¹ (doravante LTSAP), no que respeita ao horário de exibição e à ausência de identificativo visual adequado no programa «Casa dos Segredos 4».
2. Na mesma data, ou seja, em 18 de junho de 2014, no âmbito do Procedimento ERC/10/2014/50, o Conselho Regulador adotou a Deliberação 67/2014 (CONTPROG-TV) onde decidiu instaurar processo contraordenacional contra a TVI – Televisão Independente, S.A. por violação dos limites impostos pelo n.º 4, do artigo 27.º, da LTSAP no que respeita ao horário de exibição do programa e à ausência de identificativo visual adequado no programa «Casa dos Segredos – Desafio Final 2».
3. As citadas deliberações foram adotadas com base numa análise orientada pelos eixos relativos, em termos genéricos, aos usos de linguagem, violência física e verbal entre os concorrentes, comportamentos de risco (alegado consumo de drogas), comportamentos e interações sexuais, em conformidade com a Deliberação ERC/2016/249 (OUT-TV) que adotou os «Critérios para avaliação do incumprimento do disposto nos n.ºs 3 e 4 do citado artigo 27.º da LTSAP».
4. Dada a verificação do elemento de conexão entre processos e por motivos de economia processual e uniformidade de decisão, ao abrigo dos artigos 24.º, 25.º e 29.º do Código

¹ Lei n.º 27/2007, de 30 de julho, alterada pela Lei n.º 8/2011, de 11 de abril, e Lei n.º 40/2014, de 9 de julho e pela Lei n.º 78/2015, de 29 de julho

Processo Penal aplicáveis *ex vi* o artigo 41.º do Regime Geral das Contraordenações e Coimas² (doravante, RGCO), foi determinada, em 21 de fevereiro de 2019, a apensação dos processos contraordenacionais desencadeados pelos citados procedimentos administrativos ERC/01/2013/903 e ERC/01/2014/50 originando o processo de contraordenação 500.30.01/2018/14.

5. Consultados os procedimentos administrativos que originaram os presentes autos, verifica-se a existência de um suporte audiovisual («CD») remetido pelo operador televisivo em 2 de junho de 2014 (entrada ERC N.º3069) referente ao programa «Desafio Final 2» transmitido no dia 26 de janeiro de 2014. Após a sua visualização, constata-se que se tratou de uma Gala transmitida em direto a partir das 22h30m, não se verificando em tais imagens elementos suscetíveis de configurar infração ao número 4 do artigo 27.º da LTSAP.
6. Constam ainda dois suportes audiovisuais («CD») com gravação de imagens elaboradas a partir da aplicação disponibilizada para a ERC [plataforma «LogDepot» igualmente designada por «RAP TV»]³.
7. Porém, face à análise dos conteúdos visionados e apontados nas citadas deliberações como sendo os mais graves em termos de linguagem, violência verbal e ameaças à integridade física e, como tal, suscetíveis de influenciar negativamente a personalidade de crianças e jovens, constata-se que também estas imagens foram transmitidas dentro do horário compreendido entre as 22h30 e 6h.
8. Acresce que, quanto ao uso de linguagem vernacular pelos concorrentes, essas situações foram sempre disfarçadas pela produção do programa através da inserção de som sonoro («Pi»), o que impede a perceção dos vocábulos proferidos.
9. Neste particular, importa ainda salientar as intervenções (repreensões) efetuadas pela produção junto dos concorrentes perante os acontecimentos descritos que acabam por reconhecer os excessos praticados procedendo à sua retratação junto dos telespetadores.

² Decreto-Lei n.º 433/82, de 27 de outubro

³ <http://rap-tv.pt/logdepot/>

- 10.** A título meramente exemplificativo, destacam-se as cenas de alegada violência verbal e física transmitidas nas emissões de 14 e 27 de dezembro de 2013 do programa «Casa dos Segredos 4», e ainda a situação transmitida em 16 de janeiro de 2014 no programa «Desafio Final 2», [factos que constam das deliberações citadas nos pontos 1 e 2 da presente informação].
- 11.** Relativamente a outra situação apresentada como muito grave na Deliberação 67/2014 (CONTPROG-TV) por se tratar de uma agressão física em que um dos concorrentes terá alegadamente agredido outro com um «toque com o joelho», nada é visível nas imagens referentes à emissão do programa. Ou seja, a produção do programa não transmitiu esta cena de agressão. Os telespectadores apercebem-se do acontecimento apenas por ser tema de diálogo entre os concorrentes ao longo da emissão seguinte.
- 12.** Por consequência, a circunstância de a alegada agressão não ter sido divulgada na emissão do programa obsta à sua apreciação e valoração para efeitos probatórios em sede de processo contraordenacional.
- 13.** Em face do exposto, considera-se os elementos recolhidos em sede dos procedimentos administrativos escassos no que toca à imputação do tipo de infração aqui em causa, para que, por via dos critérios estabelecidos no artigo 27.º da Lei da Televisão e dos Serviços Audiovisuais a Pedido, se possa considerar que haja possibilidade de vir a ser aplicada uma coima à arguida.
- 14.** Com efeito, o exame minucioso do acervo probatório em busca da verdade material, não nos permite concluir, com a certeza e a segurança minimamente exigíveis – apesar dos esforços envidados na instrução dos presentes autos – pela suficiência de indícios que consubstanciem a prática de qualquer ilícito contraordenacional previsto e punido pela LTSAP por parte da arguida TVI – Televisão Independente, S.A.
- 15.** De facto, a prova recolhida no âmbito de um processo de contraordenação tem de legitimar uma convicção segura da materialidade dos factos imputados à arguida, para além de toda a dúvida razoável.
- 16.** Sendo que, no caso concreto, essa convicção não encontra suporte no acervo probatório, pelo que não sendo possível descortinar que a arguida ultrapassou os limites à liberdade de

programação previstos no artigo 27.º da LTSAP, inevitavelmente dever-se-á concluir pelo arquivamento dos presentes autos, em homenagem ao princípio «*in dubio pro reo*».⁴

- 17.** Pelo exposto, o Conselho Regulador declara extinto o presente procedimento contraordenacional e delibera o seu arquivamento.

Lisboa, 24 de julho de 2019

O Conselho Regulador,

Sebastião Póvoas

Francisco Azevedo e Silva

João Pedro Figueiredo

⁴ Cf. Acórdão Tribunal Relação de Coimbra, proferido no âmbito do processo n.º 430/11.2TBMLD.C1, de 18-04-2012. E ainda o Acórdão do Supremo Tribunal Administrativo, proferido no âmbito do processo n.º 0721/09, de 16-12-2009.